



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
End: Praça Bom Jesus, 28 – Centro – Touros/RN.
C.G.C. 08.234.155/0001-02

LEI nº 449/99

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, e dá outras providências.

Norte,

O Prefeito Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do

seguinte Lei:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e, eu sanciono a

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, II, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 97, XVII da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes para os orçamentos fiscal e da seguridade social do Município para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

I - as diretrizes;

II - as diretrizes específicas;

- a) as prioridades e mestas;
- b) a organização e estrutura dos orçamentos;
- c) os "Quadros de Detalhamentos das Despesas";
- d) o orçamento próprio do Poder Legislativo;
- e) os créditos adicionais.

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

IV - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual, ressalvadas as vinculações e os impedimentos decorrentes de imperativo constitucional ou legal, poderá destinar recursos a qualquer Unidade Orçamentária, independentemente da origem das receitas.

Art. 3º - O custeio programado de pessoal ativo e inativo obedecerá limite máximo de 60% (sessenta por cento), das receitas correntes.

Art. 4º - A consignação de recursos orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino não poderá ser inferior a de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas e impostos diretamente arrecadados e das oriundas de transferências compulsórias da União e do Estado.

Art. 5º - Os dispêndios com salários e encargos sociais terão prioridade sobre as demais despesas, ressalvadas as hipóteses da necessidade de atendimento de calamidade pública ou convulsão social.

Art. 6º - A fixação da despesa não poderá ultrapassar o montante previsto nas fontes de arrecadação previstas e será de função da programação a ser estabelecida em cada Unidade Orçamentária.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão prioridade na alocação de recursos orçamentários, com relação aos projetos novos, a serem implantados.

Art. 8º - A receita para o exercício financeiro de 2000, será estimada tomando-se como parâmetro a tendência do índice de crescimento dos ingressos próprios diretamente arrecadados, das transferências da União e do Estado e de outras receitas não compulsórias.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 9º - Ficam estabelecidas as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2000, compostas das ações a seguir:

I - LEGISLATIVA

01 - Equipamentos e materiais permanentes.

II - ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

01. Aquisição de um microcomputador, com impressora e demais componentes;
02. Aquisição de três programas específicos (administrativo, trabalhista e tributário);
03. Capacitação de recursos humanos;
04. Aquisição de equipamentos e material permanente.

III - SAÚDE

01. Construção de um posto de saúde p/ distrito de Boqueirão;

02. Construção de 20 (vinte) banheiros no Distrito de Carnaubinha;
03. Construção de uma lavanderia pública no distrito de Carnaubinha;
04. Construção de lavanderia comunitária nos distritos de Cajueiro, São José e Monte Alegre;
05. Construção de um posto de saúde no distrito de Baixa do Quinquim;
06. Aquisição de uma unidade móvel médico-odontológico;
07. Aquisição de um sistema de nebulização à compressor para as unidades;
08. Implantação de programa de supervisão, treinamentos e reciclagem de recursos humanos vinculados à área de saúde;
09. Construção de um aterro sanitário;
10. Aquisição de central radiofônica para chamadas de ambulância (Central de Ambulância);
11. Reforma e aquisição de equipamento para casa de parto de Zabelê;
12. Aquisição de uma linha telefônica própria para a SMS;
13. Construção de posto de saúde no distrito de Monte Alegre;
14. Construção de posto de saúde no distrito de Lagoa do Sal;
15. Construção de lavanderia pública no distrito de Lagoa do Sal;
16. Aquisição de ambulância para o distrito de Cajueiro;
17. Aquisição de ambulância para o distrito de Baixa do Quinquim;
18. Aquisição de ambulância para o distrito de Zabelê;
19. Construção de posto de saúde no distrito de Vila Mayne;
20. Implantação de central telefônica na SMS;
21. Implantar rede de informática na SMS;
22. Reformar e ampliar o centro de saúde de Touros;
23. Reformar e ampliar o posto de saúde de Santa Luzia para Centro de Saúde Nível - II;
24. Alocar recursos para mobiliar e equipar a SMS, Centro de Saúde de Touros e Postos de Saúde;
25. Aquisição de imóvel destinado a sede própria da SMS;
26. Ampliar oferta de serviço de fisioterapia já existente;
27. Aquisição de veículo para uso do gabinete da secretária;
28. Alocação de recursos para realização de convênios;
29. Alocação de recursos para pagamento de pessoal;
30. Aquisição de ambulância para SMS.

IV - OBRAS PÚBLICAS

01. Saneamento de Touros (100%);
02. Ginásio poliesportivo em Cajueiro;
03. Ginásio poliesportivo em Boa Cica;
04. Recapeamento das estradas de acesso aos distritos;
05. Construção de estádio de futebol em Touros;
06. Quadra poliesportiva em São José;
07. Quadra poliesportiva em Vila Assis;
08. Quadra poliesportiva em Lagoa do Sal;
09. Quadra poliesportiva em Carnaubinha;
10. Quadra poliesportiva na Baixa do Quinquim;



11. Secretaria Municipal de Obras com garagem para automóveis (300 m2 de área coberta);
12. Acesso ao Farol;
13. Usina de reciclagem de lixo;
14. Pavimentação em Touros (30.000 m2);
15. Pavimentação em Boa Cica (10.000 m2);
16. Pavimentação em Cajueiro (5.000 m2);
17. Pavimentação em Santa Luzia (7.000 m2);
18. Ponte sobre o rio Maceió na rua do Capim;
19. Construção de 70 (setenta) casas populares;
20. Centro multi-uso;
21. Centro de Turismo;
22. Praça do Tourinho;
23. Praça da Capitulina;
24. Complexo poliesportivo;
25. Duplicação do trecho da RN 062 até a BR 101;
26. Substituição de poste de ferro na Av. 27 de março por poste de concreto;
27. Abatedouro público para 15 reses;
28. Saneamento em Santa Luzia;
29. Saneamento em Boa Cica;
30. Saneamento em Cajueiro;
31. 250 (duzentos e cinquenta) melhorias habitacionais;
32. Construção de 250 (duzentos e cinquenta) unidades sanitárias;
33. Construção de centro de convivência de idosos;
34. Proteção costeira com gabiões;
35. Calçadão na Av. Atlântica;
36. Fortalecimento da infra-estrutura hídrica;
37. Abastecimento d'água comunitário no Cajá;
38. Abastecimento d'água comunitário no assentamento Santo Antônio;
39. Abastecimento d'água comunitário no Zabelê;
40. Abastecimento d'água comunitário no Aracati.

V - EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

01. Recuperação de escolas;
02. Construção de quadra de esportes;
03. Construção de escolas;
04. Compra de material didático/pedagógico;
05. Projetos de formação cont. de professores;
06. Construção de estádio de futebol;
07. Compra de um micro ônibus;
08. Material permanente das escolas;
09. Instalação de casa do estudante em Natal;
10. Perfuração de poços artesianos/escolas;
11. Aquisição de banda marcial/escolas;
12. Construção de um prédio/Museu de Touros;

VI - TURISMO

01. Programa de educação ambiental;
02. Elaboração do Plano Municipal de Turismo:



03. Participação em feiras e congressos nacional e internacional;
04. Campanha publicitária/marketing institucional;
05. Sinalização turística;
06. Estruturação e informatização da Secretaria de Turismo;
07. Plano diretor de turismo;
08. Implantação de box de informação turística.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - O projeto de Lei orçamentária a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, de acordo com exigências técnico-formais vigentes, terá a composição e estrutura a seguir:

- I - mensagem;
- II - texto do projeto de Lei;
- III - quadros complementares;
- IV - anexos a Lei, quadros das receitas previstas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- V - anexos a Lei, quadros das despesas fixadas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:
 - a) órgãos e unidades orçamentárias;
 - b) esfera orçamentária;
 - c) função, sub-função, projetos e atividades;
 - d) valor fixado por grupo de despesas.
- VI - autorização para abertura de créditos suplementares, nos limites a serem apresentados na proposta orçamentária; e,
- VII - se for o caso, autorização para realização de operações de créditos, observando os limites estabelecidos na Constituição Federal.

SEÇÃO III

DOS "QUADROS DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS (QDD)"

Art. 11 - A contar da data da sanção da Lei Orçamentária, os Poderes Legislativos e Executivo terão o prazo máximo de vinte (20) dias para aprovação dos "quadros de detalhamento das despesas (QDD)", integrados pela estrutura a seguir:

- I - órgão e unidade orçamentária;



II - esfera orçamentária;

III - classificação de função e de sub-função

IV - classificação da categoria, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e valores

V - projetos e atividades com seus descritores.

§ 1º. Os "Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD)", do Poder Executivo, bem como as suas alterações, são aprovadas mediante Portaria do Secretário de Finanças, e do Poder Legislativo, através de Ato da Mesa;

§ 2º. As alterações do QDD, a que se refere o parágrafo anterior, limitam-se aos remanejamentos de valores consignados a nível elemento de despesa dentro do mesmo grupo, projeto ou atividade e unidade orçamentária;

§ 3º. Durante a execução orçamentária poderá ser criado elementos de despesas novos, através dos instrumentos de aprovação a que se refere o § 1º deste artigo ou de decreto executivo decorrente de autorizações de créditos adicionais.

§ 4º. A Portaria e o Ato da Mesa mencionados no § 1º deste artigo, entram em vigor a partir da data de suas publicações.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo é integrada a Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 - A execução do orçamento do Legislativo é efetuada de modo descentralizado; no entanto, está sujeita ao cumprimento das técnicas e normas legais pertinentes aos processos orçamentários, contábil e financeiro da administração pública, bem como às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - Os créditos orçamentários destinados a Câmara Municipal são fixados na proporção de 8% (oito por cento) das receitas correntes.

§ 1º. Para efeito de apuração do montante de recursos correspondente a participação relativa, referida no *caput* deste artigo, excluem-se das receitas correntes os ingressos oriundos dos impostos diretamente arrecadados, convênios e de outras fontes vinculadas, ou seja, com destinação específica.

§ 2º. Incidirá também, o percentual de 8% (oito por cento) sobre os créditos adicionais autorizados em consonância com o art. 43, § 1º, II - excesso de arrecadação - da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15 - As liberações financeiras para a Câmara Municipal far-se-ão na proporção em que os créditos orçamentários e adicionais apresentarem cobertura financeira, em termos de receita efetivamente realizada a cada mês do exercício financeiro de 2000.

SEÇÃO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 16 - Os créditos adicionais autorizados devem adotar a mesma classificação da Lei orçamentária, e serão abertos com a discriminação à nível e elemento de despesa.

Art. 17 - As alterações orçamentárias decorrentes de autorização de créditos adicionais, dispensam a emissão de Portarias e Atos referidos no artigo 11, § 1º, desta Lei, e passam a integrar, automaticamente, do "Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD)".

Art. 18 - As despesas fixadas através dos créditos adicionais autorizados, devem perseguir as prioridades eleitas para os orçamentos fiscal e da seguridade social, estabelecidas no artigo 9º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no exercício de 2000.

Art. 20 - A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira somente poderá ser aprovada caso identifique-se a estimativa de renúncia de receitas e igual valor da despesa que será anulada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 1999, a programação ali constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite e um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à apreciação da Câmara Municipal.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei de Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Executam-se do disposto no "caput" deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 1999.

§ 4º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:



I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - os projetos e atividades que estavam em execução em 1999, financiados com recursos de operações de crédito, convênios e contra partida do tesouro municipal; e,

V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º - A execução orçamentária, durante o período que antecede a sanção da Lei Orçamentária, deve observar os demais ordenamentos técnicos - legais que regem a matéria, bem como as normas de controle interno e externo.

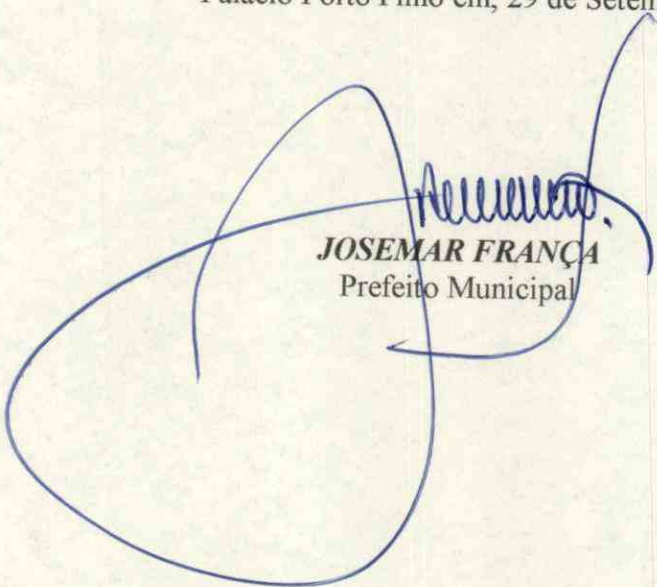
Art. 22 - As instituições privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos, só podem receber recursos financeiros de Tesouro Municipal, se reconhecida de utilidade pública, através da Lei Municipal.

Art. 23 - Fica, a Secretaria de Finanças, através de Portaria do seu Titular, autorizada a estabelecer normas complementares aos processos de elaboração e execução orçamentária, desde que não contrariem as disposições contidas nesta Lei e nos preceitos técnico - legais vigentes.

Art. 24 - Além das normas fixadas nesta Lei, a elaboração e execução orçamentaria devem obedecer os demais ordenamentos constitucional e legal relativos à matéria.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Porto Filho em, 29 de Setembro de 1999.


JOSEMAR FRANÇA
Prefeito Municipal